



Número: **0600953-32.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Ricardo Augusto Reis de Macedo**

Última distribuição : **14/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Objeto do processo: **Representação eleitoral de Impugnação à Divulgação de Pesquisa Eleitoral, com pedido liminar, interposta pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro - Diretório Regional do Estado do Paraná em face da RADAR Inteligência EIRELI (Radar Estatística), protocolada sob o n.^º PR-04317/2018, em 12/5/2018, sob a alegação de irregularidade no plano amostral, tendo em vista que não existiria clareza na indicação das fontes públicas dos dados utilizados em razão de não discriminar o ano de referência das fontes de dados, e não apresentar, também, a tabela de referência utilizada com relação à estratificação por níveis econômicos, impossibilitando o controle pelos interessados.** (Requer: a) a concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 16, §1º, da Resolução TSE nº 23.549/2017, para ordenar a suspensão da divulgação da pesquisa impugnada, determinando que a Empresa Contratante e Contratada Radar Inteligência EIRELI (Radar Estatística) se abstenha de divulgar o resultado da pesquisa PR-04317/2018, até o julgamento definitivo da presente ou, no mínimo, até que informe corretamente as informações de fonte de dados que efetivamente utilizará em seu levantamento estatístico, fixando multa no valor de R4 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) para o caso de descumprimento; b) independentemente do deferimento da liminar ou não, requer seja deferido o acesso da Impugnante ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscalização de coleta de dados da representada, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados (Resolução-TSE 23.549/2017, art. 13), bem como acesso ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado, para facilitar a conferência das informações divulgadas (Resolução-TSE 23.549/2017, art. 13, § 1º), devendo as informações serem entregues em mídia digital ou diretamente nos autos por meio do PJe (Resolução-TSE 23.549/2017, art. 13, § 4º), no prazo de 2 (dois) dias; c) ao final, pede-se a confirmação da tutela de urgência, para obstar em caráter definitivo a divulgação da pesquisa impugnada, determinando que a empresa Radar Inteligência EIRELI (Radar Estatística) se abstenha de divulgar o resultado da pesquisa PR-04317/2018, ou se for o caso, interrompam a sua divulgação em qualquer meio).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO PARANA (REPRESENTANTE)	LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) JOSE LUCIO CIONI (ADVOGADO) LUIZ PAULO ZOLANDEK (ADVOGADO) KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA (REPRESENTANTE)	LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) JOSE LUCIO CIONI (ADVOGADO) LUIZ PAULO ZOLANDEK (ADVOGADO) KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
RADAR INTELIGENICA - EIRELI - EPP (REPRESENTADO)	HELCIO XAVIER DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) LEONILDO ANTONIO MENEGHEL JUNIOR (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18146 1	04/09/2018 19:02	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.128

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600953-32.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO

REPRESENTANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO PARANA, ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, JOSE LUCIO CIONI - PR72052, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, JOSE LUCIO CIONI - PR72052, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541

REPRESENTADO: RADAR INTELIGENICA - EIRELI - EPP

Advogados do(a) REPRESENTADO: LEONILDO ANTONIO MENEGHEL JUNIOR - PR80993, HELCIO XAVIER DA SILVA JUNIOR - PR41413

EMENTA

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PESQUISA ELEITORAL. RES. TSE N° 23.549/17. METODOLOGIA DA PESQUISA. INSUFICIÊNCIA DE DADOS NO REGISTRO DA PESQUISA. COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INSUFICIENTE. NOVA COMPLEMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO TEMPORAL E CONSUMATIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Muito embora não exista uma normatização legal impositiva sobre qual metodologia necessita ser usada para a realização das pesquisas eleitorais, a Empresa pesquisadora deve realizá-la utilizando os critérios definidos quando do registro da pesquisa.

2. A exatidão dos dados cadastrados que são inscritos no Registro da Pesquisa Eleitoral é a ferramenta que permite aos demais interessados fazerem a análise da sua regularidade, sempre vinculados aos requisitos previstos no art. 2º, da Resolução do TSE nº 23.549/17.

3. Complementação das informações pela Empresa Pesquisadora. Primeira insuficiente, sem apresentação de todos os dados necessários. Segunda realizada



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - 04/09/2018 19:02:23

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090418561131800000000179668>

Número do documento: 18090418561131800000000179668

Num. 181461 - Pág. 1

após o final do prazo estabelecido na legislação regente. Impossibilidade por ser Extemporânea. Preclusão Temporal e Consumativa.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por RADAR INTELIGÊNCIA – EIRELI (RADAR ESTATÍSTICA), contra sentença proferida na Representação proposta por Partido do Movimento Democrático Brasileiro do Paraná e Roberto Requião de Mello e Silva a qual considerou irregular a Pesquisa Eleitoral registrada sob o nº PR-04317/2018.

Em apertada síntese, a sentença considerou insuficientes as informações referentes ao plano amostral, as quais não foram complementadas satisfatoriamente na oportunidade prevista na legislação regente, sobrevindo nova complementação posterior extemporânea que, diante da preclusão temporal e consumativa não pode ser aceita.

A recorrente alega, em síntese, que:

1) a sentença contém exigência *extra legem*, pois a regulamentação eleitoral não discrimina o parâmetro ou método a ser utilizado na realização da Pesquisa;

2) a Tabela IBGE/PNAD 1946 – 2015 teve seus dados percentuais expressamente reproduzidos no registro, atendendo aos requisitos legais, não havendo obscuridade quanto à fonte de dados pública;

3) os ora recorridos não lograram demonstrar a ocorrência de fraude na Pesquisa;



4) o Ministério Público Eleitoral considerou que foram atendidos todos os requisitos da Resolução TSE nº 23.549/17;

5) os esclarecimentos a respeito do registro da pesquisa foram prestados em diversas ocasiões, como nos eventos nº 37238 e 37273, juntados antes do dia 15/08/2018 (menos de 24h após a concessão da liminar e 3 dias antes da data permitida para a divulgação da pesquisa), e também nos eventos nº 44697 e 46512;

6) nas Representações nº 0602031-61 e 0602029-91 foi decidido pela possibilidade de divulgação da pesquisa após a inclusão de esclarecimentos;

7) os esclarecimentos feitos após o registro não afrontam o plano amostral indicado, tampouco a estratificação da pesquisa.

Assim, requer o provimento do recurso, para autorizar a divulgação dos resultados da Pesquisa.

Foram apresentadas contrarrazões sob os seguintes argumentos:

1) a decisão recorrida segue o entendimento que tem sido exposto por esta Corte, de que há uma obrigação a se ater aos métodos e critérios previamente fixados no registro de pesquisa;

2) a Recorrente se limitou a mencionar TSE e IBGE/PNAD de forma genérica, como fonte de dados, e diante da falta de indicação precisa dos critérios, a pesquisa padece de ilegalidade porque não pode ser controlada pelo Judiciário;

3) a não complementação integral e tempestiva da pesquisa levou à preclusão temporal e consumativa;

4) as Representações 0602031-61 e 0602029-91, mencionadas no Recurso, tratam de situações diferentes da causa ora analisada, pois analisaram a estratificação econômica conforme critério da População Econômica Ativa (PEA) e com fontes devidamente identificadas.

Pugna, assim, pelo desprovimento do recurso.



A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso, sob o entendimento de que a referência à “tabela 1946”, na ocasião da complementação de informações, faz presumir o uso da mais recente publicação.

II – VOTO

O recurso é tempestivo, pois interposto em 24/08/18, 01 (um) dia após a publicação da sentença, que se deu em 23/08/18 (art. 20 da Resolução do TSE nº 23.547/18), bem como foram atendidos os demais requisitos de admissibilidade e, por isso, dele conheço e passo à sua análise.

A Pesquisa Eleitoral, em tese, não pode ser considerada como um fator decisivo para eleger ou deixar de eleger candidatos, mas, de qualquer forma, pode influenciar sobremaneira o eleitorado.

Tal alcance não passou desapercebido pelo Legislador Ordinário que, atento às inúmeras possibilidades de ingerência positiva ou negativa no eleitorado, estabeleceu condições e limites na Lei nº 9.504/97 para sua realização.

A elaboração de um regramento sobre o tema visou propiciar a igualdade de condições entre os candidatos, buscando evitar a manipulação de dados e garantindo que as informações pudessem chegar aos eleitores sem vícios, gerando uma pesquisa eleitoral cristalina e, como consequência, um voto não sugestionado.

O eleitoralista José Jairo Gomes, ao tratar do tema, leciona o seguinte:

“As pesquisas constituem importante instrumento de avaliação dos partidos em relação à atuação de seus candidatos. São úteis sobretudo para a definição de estratégias e tomada de decisões.

Não obstante, é certo que os resultados apresentados podem influir de modo relevante e perigoso na vontade dos eleitores. Por serem psicologicamente influenciáveis, muitos indivíduos tendem a perfilhar a opinião da maioria. Daí votarem em candidatos que supostamente estejam “na frente” ou “liderando as pesquisas”. Por isso, transformaram-se as pesquisas eleitorais em relevante instrumento de marketing político, que deve ser submetido a controle estatal, sob pena de promoverem grave desvirtuamento na vontade popular e, pois, na legitimidade das eleições” (Direito Eleitoral. 5 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 292).

Dito isso, passo ao exame dos argumentos da Recorrente.

Com efeito, a norma eleitoral prevê uma série de regras para a divulgação de pesquisas eleitorais, mas não há como se pretender que o Judiciário imponha à empresa de pesquisa requisitos que não estão insculpidos na norma de regência.

Neste caso concreto a situação é diversa, pois, no registro da pesquisa foi somente consignado “IBGE/PNAD” como a fonte de dados pública utilizada no que diz respeito à renda, entretanto, sabemos que tal indicação, sem o lastro de outras informações, é totalmente deficiente e merecia a devida complementação.



E afirmo isso porque efetuando-se uma busca de fonte de dados sobre a renda da população perante o IBGE, verifica-se a existência de vários tipos de tabelas com critérios distintos referentes à renda da população, sendo realmente necessária sua identificação.

Como acima afirmado, a Tabela 1940, possui como critérios sobre a renda da população as “*Famílias residentes em domicílios particulares e Valor do rendimento médio mensal das famílias residentes em domicílios particulares, por situação do domicílio e classes de rendimento mensal das famílias residentes em domicílios particulares*”.

Já, a Tabela 1946, aponta como fundamento no tocante à renda da população as “*Famílias residentes em domicílios particulares, por classes de rendimento mensal de todas as fontes da pessoa de referência da família*”.

Não bastasse as diferenças que foram supramencionadas, vemos ainda que ambas as tabelas são apresentadas com dados dos anos de 2001 a 2009, e também de 2011 a 2015.

Assina-lo aqui que em nenhum momento esquecemos que a legislação eleitoral não impõe metodologia específica para a realização de pesquisa, cabendo à empresa/instituição escolher, dentre as tabelas disponíveis, aquela que melhor lhe aprouver.

Porém, muito embora a opção pela metodologia seja livre, é certo que, ao efetuar o registro da pesquisa com as informações sobre como a mesma será realizada, a empresa/instituição fica vinculada aos termos em que se propôs a realizá-la.

Seguindo neste entendimento, vemos que a exatidão dos dados cadastrados no Registro da Pesquisa Eleitoral é o que permite aos demais interessados fazerem a análise da regularidade da pesquisa, isso no que diz respeito ao atendimento ao art. 2º, da Resolução do TSE nº 23.549/17.

Daí decorre a importância de se informar os critérios da Pesquisa com precisão, como também induz a legalidade ou não da pesquisa que, de alguma maneira, subtrai informações relevantes que são exigidas na legislação regulamentadora.

Frisa-se aqui que a Recorrente complementou o Registro da Pesquisa quando apresentou sua Defesa, afirmando na oportunidade que teria sido utilizado a Tabela 1946, cujo critério considera o “*rendimento mensal de todas as fontes da pessoa de referência da família*”.

No entanto, é também de se registrar que a complementação referida foi deficiente, pois, não especificou qual o Ano de referência, nem a referência temporal das estatísticas de eleitorado do TSE.

Referendando este entendimento, vemos que a Corte deste Tribunal Regional Eleitoral já decidiu no seguinte sentido:

“EMENTA - Pesquisa eleitoral. Autoponderação não aceita.

Confirma-se a suspensão de pesquisa que, desatenta aos requisitos exigidos por Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, não define claramente o plano amostral, cria a autoponderação, deixando de revelar os percentuais utilizados para as faixas etárias, sexo e grau de instrução” (RE nº 45758, Relator(a) JEAN CARLO LEECK, Publicado em 15/8/2012, grifos inseridos).

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE DADOS EXTRAÍDOS DE ÓRGÃOS OFICIAIS. INDICAÇÃO DA FONTE. FIDEIGNIDADE.



1. Embora não exista obrigatoriedade em relação ao uso de dados oficiais em pesquisas registráveis perante a Justiça Eleitoral, sua utilização deve ser feita de forma fidedigna, de sorte a impedir a alteração no resultado final da pesquisa, indicando-se a origem de seus dados.
2. A não apresentação dos dados do sistema de controle interno - disponíveis após a divulgação da pesquisa - macula seu resultado, levando a irregularidade da pesquisa.
3. Recurso conhecido e provido". (RE nº 42328, Rel. Luciano Carrasco, julgado em 05/10/12).

Recentemente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo julgou Representação contra pesquisa eleitoral com os seguintes termos:

“Representação contra pesquisa eleitoral - Decisão monocrática que julgou improcedente o pedido - Plano amostral que não cumpriu todos os requisitos previstos no art. 33, IV, da Lei de Eleições, bem como no art. 2º, IV, da Resolução nº 23.549/2017 do TSE. Incompletude das informações quanto às variáveis de nível econômico e grau de instrução dos entrevistados que não permite a divulgação da pesquisa realizada. Recurso provido” (RE nº 060042349, Relator(a) AFONSO CELSO DA SILVA, Publicado em 03/08/2018, grifos inseridos).

Destaco, ainda, trecho de decisão de lavra do MM. Juiz Dr. Pedro Corat, ao analisar o Mandado de Segurança nº 0600648-48, em 22/06/2018:

“Nesse ponto, ressalto que a transparência nas informações que regem a formação da pesquisa eleitoral é essencial para que a pesquisa possa ser controlada tanto pelo Poder Judiciário quanto pelos demais interessados no resultado do ciclo eleitoral, dai surgindo a necessidade de indicação clara acerca das fontes utilizadas e também a necessidade de vedação da utilização de fontes indisponíveis ao público, como eventuais levantamentos internos e cruzamento de dados realizados no âmbito interno da Impetrante. Isso, contudo, é de fácil percepção a todos os costumeiros atores no processo eleitoral e, inclusive, deveria ser de conhecimento comezinho do Impetrante”.

Seguindo nesse diapasão, mais uma vez assevero que as irregularidades encontradas se tornaram insanáveis, isso porque entendo que a Empresa recorrente poderia, **de forma tempestiva**, ter complementado o Registro da Pesquisa com todas as informações que eram essenciais, **mas somente fez de forma parcial**, mesmo tendo tido tal oportunidade.

O art. 8º da Resolução TSE nº 23.549/17 permite a alteração do Registro da Pesquisa desde que não expirado o prazo de 05 (cinco) dias para a divulgação de seu resultado.

No caso concreto, vemos que a Recorrente apresentou uma complementação ao Registro da Pesquisa dentro do prazo legal, porém, tal complementação foi insuficiente por não conter indicação do ano da tabela, tampouco registro temporal da planilha do eleitorado do TSE.

Apenas na manifestação contida no evento id. 46511, feita no dia 20 de agosto de 2018, ou seja, após o término do prazo de 05 (cinco) dias, é que a Empresa Recorrente informou que a Tabela do TSE se referia a junho/2018, apresentando inclusive o link <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1946>, referente à Tabela 1946.



Assim, a complementação total do Registro da Pesquisa, no meu entender, foi feita extemporaneamente, ou seja, após o prazo definido no artigo 8º da Resolução TSE nº 23.549/17.

Admitir a complementação após o final do prazo estabelecido na legislação regente, redundaria em uma espécie de “complementação ad eternum”, fato que, no meu entendimento, realmente não se pode tolerar.

Falo em situação intolerável, pois, acredito que no caso concreto houve Preclusão Temporal e também Preclusão Consumativa para que a Empresa pudesse efetivar as complementações do Registro da Pesquisa impugnada.

Para o mestre Chiovenda “*preclusão é a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual pelo fato de haverem alcançado os limites assinalados por lei ao seu exercício*”.

A preclusão temporal é prevista no novo Código de Processo Civil em seu artigo 223 que diz o seguinte:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

Já a preclusão consumativa decorre da prática do ato, não importando o êxito do mesmo. Uma vez praticado o ato, não pode este ser praticado novamente.

Em outra banda, o recorrente alegou que o correto seria esse Juízo determinar mais uma complementação em razão do previsto no artigo 16, § 1º da Resolução TSE nº 23.549/17, porém, neste ponto, entendo que não caberia à Justiça Eleitoral, mais uma vez, determinar que a Empresa de Pesquisa cumprisse aquilo que é previsto na legislação e, que em “*ratio essendi*” deveria ser sua obrigação precípua quando da realização de uma Pesquisa.

Convém registrar que as Pesquisas Eleitorais, através das Empresas que realizam, se tornaram um negócio comercial muito rentável, assim a Justiça Eleitoral não deveria ter que ficar exigindo da Proponente o cumprimento das suas obrigações principais, o que seria uma interferência totalmente inadequada na relação direta de consumo.

Seguindo este raciocínio, na esteira de uma relação consumerista, pode se afirmar que a Justiça Eleitoral em momento algum objetiva impedir a divulgação de qualquer pesquisa, pois dessa relação nem participa.

Entretanto, as empresas que se dedicam a realizá-las devem, rigorosamente, cumprir a legislação, até mesmo para satisfazerem os seus clientes imediatos, como também aos mediatos que, em última análise, seriam os próprios eleitores.

Outro ponto debatido e, mesmo contrariando o parecer da dnota Procuradoria Regional Eleitoral, entendo igualmente não ser razoável que aqueles que queiram analisar a regularidade da Pesquisa Eleitoral tenham que presumir o ano que se refere a Tabela de Renda, isso diante da obrigatoriedade de se fornecer as informações de forma clara e completa.

Por fim, destaco que as sentenças das Representações nº 0602031-61 e 0602029-91, proferidas pelo Exmo. Des. Tito Campos de Paula, tratam de fonte diversa para o critério “renda”, não se amoldando ao caso ora analisado.

Desta forma, diante das omissões existentes na Pesquisa Eleitoral impugnada, como também, em razão da existência da Preclusão Temporal e da Consumativa, que impede que sejam feitas complementações dos dados do Registro de Pesquisa Eleitoral após o prazo estabelecido na Resolução que trata da matéria, entendo que a Sentença não merece reforma.



III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso interposto e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Curitiba, 04 de setembro o de 2018.

RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO Nº 0600953-32.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - REPRESENTANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO PARANA, ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA - Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, JOSE LUCIO CIONI - PR72052, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541 Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, JOSE LUCIO CIONI - PR72052, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541 - REPRESENTADO: RADAR INTELIGENICA - EIRELI - EPP - Advogados do(a) REPRESENTADO: HELCIO XAVIER DA SILVA JUNIOR - PR41413, LEONILDO ANTONIO MENEGHEL JUNIOR - PR80993

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira, face ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama, nos moldes do artigo



72, parágrafo único do RITREPR. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Juízes Ricardo Augusto Reis de Macedo, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck, e o Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado . Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO

DE 04.09.2018. .

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - 04/09/2018 19:02:23
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090418561131800000000179668>
Número do documento: 18090418561131800000000179668

Num. 181461 - Pág. 9

Curitiba, 04/09/2018

RELATOR(A) RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - 04/09/2018 19:02:23
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090418561131800000000179668>
Número do documento: 18090418561131800000000179668

Num. 181461 - Pág. 10